



TC 004.865/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2010, cujo prazo expirou em 28/2/2011.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE, cujo objeto era a “*Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários*”, foram repassados R\$ 92.000,00, por meio da Ordem Bancária nº 606620, de 29/12/2010 (Peça 2).

EXAME TÉCNICO

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 385/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos oriundos do PNAE/2010, no valor de R\$ 92.000,00. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

4. Por meio do Ofício nº 2973E/2011/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 28/7/2011, foi o gestor notificado (Peças 6 e 7), mas, expirado o prazo concedido, o responsável não providenciou adimplir a obrigação de prestar contas, tampouco efetuar o recolhimento dos recursos.

5. Seu sucessor na Prefeitura, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, foi informado da omissão da prestação de contas referente ao PDDE/2010, tendo ingressado com representação no Ministério Público estadual contra o ex-prefeito (Peças 10/14), o que foi considerado suficiente

pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 297/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PDDE, no exercício de 2010.

7. O Relatório de Auditoria nº 63/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 20) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 21/23), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 29/12/2010 (Peça 2) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/7/2011 (Peças 6/7).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), até 23/11/2016, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 3º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 25).

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal: Tomada de Contas Especial TC 027.063/2016-0, referente ao Convênio nº 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Dácio Rocha Pereira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2011;



iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, Portaria Interministerial 127/2008 e Resolução CD/FNDE nº 03/2010;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 13, alíneas “i” e “ii”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito: PDDE/2010

Valor (R\$)	Data
92.000,00	29/12/2010

Valor atualizado do débito em 10/5/2018: R\$ 143.759,20.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

c) realizar a audiência do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- i) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;
- ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2011;
- iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008, Resolução CD/FNDE nº 03/2010.

SECEX/TCE, em 10 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFUC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola.	Sr. Dácio Rocha Pereira, prefeito do município de Presidente Juscelino/MA (CPF 431.836.543-34).	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

